



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027881-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ALMEIDA E BISCHOFE ASSESSORIA ESPORTIVA, EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA e GILDA MARIA BISCHOFE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5314

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027881-44.2025.8.26.0000

COMARCA: PROMISSÃO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ALMEIDA E BISCHOF E ASSESSORIA ESPORTIVA

AGRAVADO: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA

AGRAVADA: GILDA MARIA BISCHOF DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que deferiu a liberação de valor bloqueado (R\$ 1.349,08) na conta do coexecutado Eduardo Augusto de Almeida - Art. 833, IV, do CPC – Impenhorabilidade que pode ser relativizada, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado – Conjunto probatório que não indica a possibilidade de penhora por se tratar de valor não vultuoso, inferior a 40 salários mínimos e referente à verba de benefício previdenciário auferida pelo coexecutado, que inviabilizaria a sobrevivência digna do agravado – Mantida a impenhorabilidade reconhecida nos termos do artigo 833, IV do CPC – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos do cumprimento de sentença, impugnando a r. decisão de fl. 514/515, na qual o MM. Juiz a quo acolheu a impugnação ofertada pela parte executada pessoa física (Eduardo Augusto de Almeida), e determinou o desbloqueio de valores junto ao Sisbajud, por reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC, relativo a benefício do INSS da parte executada.

Aduz o Banco agravante, em síntese, a possibilidade de relativização da proteção constitucional do salário, em limite que não interfira na subsistência do devedor e de sua família, conforme precedentes do C. STJ. Postula o provimento do recurso para que seja deferida a penhora de 30% dos proventos do executado.

Recurso tempestivo, regularmente processado; sem

requerimento de efeito suspensivo e/ou tutela recursal; dispensadas as informações (fl. 21). Sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 24).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se olvida dos Precedentes da Corte Superior acerca da possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade sobre os vencimentos do devedor, ainda que a dívida seja de caráter não alimentar, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor. Citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Embargos de divergência em REsp nº 1.874.222 – DF, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. em 19/04/2023 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 - grifei).

Na hipótese, denota-se no processo originário, que a ordem de bloqueio via Sisbajud recaiu sobre a quantia de R\$ 1.349,08 de conta bancária do coexecutado Eduardo Augusto de Almeida (fls. 477/478), em que recebe seu benefício previdenciário e o qual o Banco agravante sustenta ser penhorável.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - **os vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. (grifei).

Há de se ressaltar que as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo acima mencionado visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, assegurando a observação do princípio da dignidade da pessoa humana e, no caso, a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria (valor módico de R\$ 1.349,08 – extrato fl. 477) do agravado Alexandre inviabilizaria a sobrevivência digna dele e de sua família.

A respeito do tema, no mesmo sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário do devedor. Indeferimento. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294470-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023).

Cumpre consignar ainda, que a questão acerca da impenhorabilidade de quantias inferiores a quarenta salários mínimos é objeto do Tema 1285 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de *"Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos."*, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ; REsp 2015693/PR e REsp 2020425/RS.

Não obstante, o entendimento vigente consolidado pela Corte Superior, em interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil, é no sentido de que o numerário de até 40 salários mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independentemente dele se encontrar em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja demonstração compete ao credor. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU CONTA-CORRENTE. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, conta-poupança ou em qualquer fundo de investimento decorrente de verbas salariais deve ser acobertada pela proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.437.389/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024 - grifei).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário da agravante. Inadmissibilidade. Ausência de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade. Prevalência da regra do art. 833, IV, do CPC. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade. A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2265076-50.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 07/12/2023).

Processo Civil execução apoiada em cédula de crédito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancário - decisão que deferiu o levantamento de valores bloqueados em contas correntes da pessoa física do agravante inadmissibilidade - bloqueios que incidiram sobre verbas impenhoráveis consoante o art. 833, X, do CPC/15 entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei não alcança apenas os depósitos em caderneta de poupança, mas também em fundos de investimento ou conta corrente quantia total bloqueada (R\$2.517,89) que é inferior ao limite legal de 40 salários mínimos decisão reformada agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2235604-04.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JOVINO DE SYLOS, DJ 25/12/2023).

Desta forma, considerando que o valor total do benefício previdenciário bloqueado na conta bancária do agravado Eduardo Augusto de Almeida (R\$ 1.349,08 – fl. 477), está manifestamente abaixo do limite de 40 salários-mínimos estabelecido pela Legislação Processual Civil; bem como insuficiente para garantir a execução, cujo montante do débito estava em R\$ 71.428,90 (novembro/2024 – fls. 488, na origem); e não demonstrado pelo exequente, ora agravante, circunstância a evidenciar má-fé, abuso de direito ou fraude pela parte agravada, há de se manter o reconhecimento da impenhorabilidade do valor total constricto, não comportando acolhimento o pedido de penhora de 30% de rendimentos mensais do coexecutado, nos termos da fundamentação acima.

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator